

**FUNDAÇÃO GEÚTILO VARGAS  
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO  
MESTRADO PROFISSIONAL**

**DIREITO DOS NEGÓCIOS – TURMA 5 (2017)**

**SENTENÇAS PARCIAIS X SENTENÇAS INCOMPLETAS:  
SOLUÇÕES PRÁTICAS PARA MITIGAÇÃO DE RISCOS**

**YASSER HOLANDA**

Projeto de dissertação de mestrado  
apresentado ao Mestrado Profissional da  
FGV Direito SP

Orientadora: **Daniela Gabbay**

**SÃO PAULO**

**2017**

## 1 TEMA, CONTEXTO E DELIMITAÇÃO DE ESCOPO

É cediço, que o instituto da arbitragem surgiu no ordenamento jurídico pátrio como um meio de solução de conflitos que privilegia a autonomia da vontade das partes, notadamente quanto à definição de prazos para solução do litígio, escolha de árbitros e procedimento a ser adotado para solução da controvérsia, tudo visando a solução mais célere e eficaz possível para o litígio por meio da convenção de arbitragem.

A Lei Federal nº 9.307/1996, conhecida Lei de Arbitragem, positivou o instituto de arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro, sendo notório o avanço da aceitação do referido instituto para solução de litígios nas últimas duas décadas, notadamente privados.

Em que pese a constante evolução do instituto, com o crescente privilégio do Princípio Competência-Competência, inclusive por parte da jurisprudência estatal, a exemplo do julgado proferido no Resp. 1297974/RJ<sup>1</sup>, a doutrina pátria identificou e passou a defender a necessidade de melhorias na legislação de regência, a partir da prática jurídica, o que culminou com a edição da Lei Federal n. 13.129/2015.

Nesse contexto, inúmeros doutrinadores passaram a defender a possibilidade de prolação de sentenças arbitrais parciais, visando solucionar parcelas do litígio e iniciando a entrega da prestação da jurisdição arbitral às partes de logo, ao invés de as partes permanecerem inertes até a entrega da sentença arbitral final, arvorando-se tais defensores na própria gênese pragmática do procedimento arbitral.

Assim, surgiu uma demanda de juristas que passaram a defender a necessidade de alteração da legislação para fazer constar da mesma, explicitamente, a possibilidade de prolação de sentenças arbitrais parciais, ao passo que outros doutrinadores, a exemplo de Arnold Wald<sup>2</sup>, foram além e advogaram no sentido de que a discussão acadêmica acerca da necessidade de alteração legislativa que autorizasse e atribuisse eficácia às sentenças parciais era inócua, posto que tal possibilidade restaria albergada no âmbito do ordenamento pátrio extravagante.

---

<sup>1</sup> Julgado em que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da jurisdição arbitral para reapreciar decisão cautelar do Poder Judiciário, a qual foi emitida antes de instituído o tribunal arbitral.

<sup>2</sup> “Partindo dessa afirmação e considerando os diversos sentidos que a sentença tem no direito brasileiro, talvez se possa simplesmente resolver o problema da validade da sentença parcial em nossa legislação esclarecendo que, na sua melhor tradução, em nossa terminologia jurídica, ela tem uma grande analogia com a concessão de tutela antecipada parcial. Ora, essa forma de decisão dos árbitros certamente é válida e não contraria nenhuma das disposições da nossa legislação que, ao contrário, expressamente a admite.” WALD, Arnold. A Validade da Sentença Arbitral Parcial nas Arbitragens Internacionais- Revista 23-Academia Brasileira de Letras Jurídicas. p.09 .

De fato, o legislador procedeu inúmeras inovações por meio da alteração legislativa supracitada, dentre as quais, destacam-se as de interesse do presente estudo, inseridas na nova redação atribuída aos artigos 23<sup>3</sup>, 32<sup>4</sup>, inciso V e § 4º do artigo 33<sup>5</sup>, os quais tratam direta ou indiretamente da autorização legal para a emissão de sentenças arbitrais parciais, defendidas por juristas como Wald.

A pretexto de positivar a possibilidade de sentenças arbitrais, especificamente incluindo tal possibilidade na nova redação do art. 23, § 1º, da Lei de Arbitragem, ( Os árbitros poderão proferir sentenças parciais) , o legislador viu-se obrigado a revogar o dispositivo legal que elencava como hipótese legal de nulidade a sentença que não resolvesse a totalidade do litígio, revogando especificamente o inciso V, do artigo 32 da lei primitiva (*Art. 32. É nula a sentença arbitral se: V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem*). De fato, não faria sentido o legislador permitir expressamente sentenças parciais e no mesmo diploma legal declará-la nula justamente por possuir caráter parcial.

Entretanto, tal alteração legal ensejou a necessidade de regular as sentenças que não eram parciais, mas sim definitivas, porém não solucionavam a totalidade do litígio, portanto padeciam de vício essencial. Prevendo tal problemática, o legislador inseriu o § 4º ao artigo 33 (*A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.*), por meio do qual o vício de nulidade transmudou-se em vício de incompletude, cabendo à parte prejudicada buscar o Poder Judiciário para que determinasse o complemento da sentença.

Ao fazer tal alteração, o legislador abriu um flanco para que sentenças que não resolvessem a totalidade do litígio, mesmo as sentenças finais, passassem do “status” de sentenças nulas para sentenças “incompletas”, possuindo plena eficácia na parte em que resolveu o litígio, cabendo à parte, após recurso inominado ao árbitro e permanecendo a incompletude, buscar não mais sua nulidade, mas tão somente sua completude em juízo.

Mas a mudança não se restringiu à requalificação da sentença de nula para incompleta, mudou-se também os critérios de aferição, ao passo que antes se previa a nulidade da sentença que

---

3 Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convenionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais

4 Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015)

5 Art. 33

§ 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

não “*não decidir todo o litígio submetido à arbitragem*”, na novel legislação surgiu a sentença incompleta “*se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem*”, o que restringirá de sobremaneira as possibilidades de complemento da sentença pelo árbitro, alterando significativamente a prática da advocacia arbitral, que deverá outorgar muito mais recursos na delimitação formal da lide(pedidos) antes de iniciada a arbitragem, que no entendimento amplo da questão posta em arbitramento.

Como bem leciona Daniela Gabbay<sup>6</sup>, o pedido é apenas uma moldura mais restrita do conflito, enquanto este teria seus contornos mais abrangentes, dependendo da perspectiva do observador, surgindo aí a importância da relação intersubjetiva e dialética entre as partes para se definir o objeto mais preciso e fiel ao conflito.

Partindo de tais premissas e considerando que o legislador substituiu termos totalidade do litígio por totalidade de pedidos, há de se perquirir a real intenção do legislador que, *a priori*, parece querer evitar qualquer subjetividade quando da aferição da incompletude da sentença, deixando evidenciado que a sentença que responda aos pedidos será tida como completa, independente de aferição de sua eficácia para pôr fim ao conflito.

Ocorre que existem casos em que determinada sentença arbitral pode ter por consequência lógica, para fins de efetividade da sentença arbitral na resolução do conflito, a necessidade de um maior detalhamento de seus termos, residindo em tal ponto a relevância da questão, ou seja; a falta de tais detalhamentos tornaria a sentença incompleta, já que os pedidos foram respondidos de forma estrita?

Como exemplo, cita-se o caso hipotético em que determinado negócio jurídico tenha por objeto a aquisição de uma sociedade comercial por outra sociedade e venha ser tal negócio considerado nulo por força de sentença arbitral, devendo as partes retornarem aos “status quo ante”, se limitando uma das partes a arguir a nulidade do negócio perante o Juízo Arbitral, seria lícito ao árbitro ir além e detalhar na sentença arbitral os critérios indenizatórios na impossibilidade de retorno das partes ao estágio anterior ao negócio entabulado, embora não haja pedido expresso, mas seja tal detalhamento uma decorrência lógica do acolhimento ao pedido de nulidade?

---

<sup>6</sup> “O pedido é apenas uma moldura mais restrita do conflito que, pelas regras do processo civil individual, é construída unilateralmente pelo autor, enquanto o conflito subjacente (realidade esta intrascendível pelo pedido), mais próximo da realidade intersubjetiva das partes envolvidas, e mediado pela linguagem, teria seus contornos mais abrangentes, dependendo da perspectiva do observador.” GABBAY, Daniela Monteiro. Pedido e Causa de Pedir- 1ª Ed.. São Paulo. Saraiva.2010. p.34.

Ainda no campo hipotético, em determinada lide societária em que sócios se acusam mutuamente de falta grave e se limitam a solicitar a exclusão mutuamente um do outro perante a sociedade, pela nova sistemática poderia o árbitro ao determinar a expulsão do sócio faltoso estipular a forma de cálculo dos haveres e condições de pagamento?

Nos casos hipotéticos acima, a simples declaração de nulidade ou o reconhecimento de justa causa societária não colocaria fim à totalidade dos litígios, mas responderiam objetivamente aos pedidos das partes, entretanto não teriam eficácia plena e, em tais casos, por exemplo, seria cabível a novel ação do artigo 33, § 4º da Lei Arbitral ou dever-se-ia promover nova arbitragem apenas para se discutir os critérios para reparação de danos decorrente da nulidade do negócio jurídico ou os haveres do sócio, já excluído?

É fato que, tanto na legislação original quanto na atual, a delimitação da lide ocorre em função do pedido, que circunscreve objetivamente os limites da lide, entretanto, na hipótese do primitivo artigo 32, V, da Lei Arbitral, tratava-se de nulidade, resguardando às partes prejudicadas o direito de desfazer todos os atos realizados após a sentença arbitral, caso viesse a mesma a ser declarada nula, o que já não ocorre perante a nova sistemática.

Nesse contexto, inúmeros são os riscos que podem advir do procedimento arbitral que seja findo respondendo estritamente apenas os pedidos das partes, sem qualquer possibilidade de detalhamento ainda que logicamente decorrente da decisão arbitral, posto que perante a nova sistemática a sentença não seria nula, tampouco incompleta, embora carente de plena efetividade, conforme exemplos acima delineados. Pela nova sistemática só restaria à parte prejudicada iniciar um novo e dispendioso procedimento apenas para complementar a arbitragem anterior? Quais serão as boas práticas e alternativas possíveis para que se mitigue os riscos de ocorrência das situações acima?

É justamente na perspectiva dos riscos acima que a dissertação deve versar, apresentando boas práticas que visem afastar o risco de ocorrência de sentenças completas formalmente, que respondam aos pedidos das partes de forma restrita, mas que não são dotadas de plena efetividade para fins de resolução do conflito, a partir de sugestões de alterações nos regulamentos das principais instituições arbitrais, nas cláusulas de convenção de arbitragem e nos termos de instituição arbitral e seus procedimentos e, por fim sugerindo-se alteração legislativa que afaste a possibilidade de tal ocorrência, sem afetar a objetividade do § 4º do artigo 33 da Lei de Arbitragem, em sua redação atual.

## **2. MODELO DE PESQUISA:**

O problema prático efetivamente surgiu com a alteração legislativa sobredita, não sendo possível ainda a análise, a partir de um caso concreto no juízo arbitral, tanto em função da confidencialidade afeta ao procedimento, quanto em vista do pouco tempo de vigência da alteração.

Assim, visando superar os limitadores acima expostos, pretende-se explorar casos hipotéticos a serem albergados pela situação em estudo, bem como dar o tratamento da legislação arbitral aos casos resolvidos junto ao Poder Judiciário, fazendo-se um paralelo quanto aos efeitos da sentença e os remédios legais possíveis a partir da legislação arbitral em vigor. A proposta é analisar casos resolvidos pelo Poder Judiciário, simulando a resolução de tais casos a partir da legislação arbitral em vigor, especificamente no que se refere às sentenças arbitrais incompletas.

Deve-se pesquisar e buscar, ainda, a maior amostra possível de modelos de cláusulas usualmente utilizadas para compromisso arbitral, bem como analisar os inúmeros regulamentos de cortes arbitrais, nacionais e internacionais, a fim de comparar o tratamento atribuído pelas cortes internacionais e nacionais ao tema das sentenças finais incompletas, seus efeitos e as formas de resolução da incompletude.

A partir da análise comparativa, deve se destacar e sugerir as alterações necessárias aos regulamentos e cláusulas de convenção, visando evitar a ocorrência de sentenças arbitrais completas, à luz da legislação, mas que não resolvem a totalidade do litígio posto, as quais podem potencialmente fazer perecer o próprio objeto do direito de uma das partes, notadamente quando se referem a litígios societários, nos quais a dinâmica empresarial é extremamente rápida.

### 3. PROBLEMAS E QUESITOS:

Conforme já supramencionado, os problemas e a consequente resolução de quesitos demandará a utilização da hermenêutica para inteligência dos dispositivos, a fim de abstrair possíveis problemas e impasses em sua aplicação, partido de situações hipotéticas, mas factíveis de ocorrência, a fim de demonstrar a aplicação prática das soluções a serem estudadas e sugeridas.

De início, infere-se a existência de vários quesitos e problemas prévios a serem objeto de estudo, notadamente:

- (a) Qual a abrangência da expressão “*todo o litígio submetido à arbitragem*” constante do inciso V, do art. 32, da Lei de Arbitragem frente a expressão “*todos os pedidos submetidos à arbitragem*”, inserido no § 4º do artigo 33 ? Qual a intenção do legislador ao realizar tal diferenciação e seus efeitos?
- (b) Diante da nova legislação as sentenças finais incompletas podem ser anuladas por violação aos artigos 32, inciso IV ?
- (c) Qual é a relação do recurso inominado previsto no artigo 30, inciso II com o previsto no artigo 33, § 4º, da Lei Arbitral? Haveria reapreciação do mérito do recurso previsto no artigo 30, Inciso II pela justiça estatal, quando da apreciação da ação prevista no artigo 33, § 4º, supracitado?
- (d) Poderão as partes delimitar na convenção arbitral o sentido da expressão “*todos os pedidos submetidos à arbitragem*”, ampliando ou restringindo tal conceito para fins de autorizar ou não o árbitro a complementar os quesitos, além do que foi expressamente pedido pelas partes?
- (e) Quais os riscos associados à possibilidade de uma sentença completa, que responda restritivamente aos pedidos das partes, mas não resolva o conflito por falta de detalhamento dos pedidos das partes e surta plena eficácia na parte decidida? Exemplificar.
- (f) Havendo conflito entre a convenção de arbitragem – mais ampla - e os pedidos expressos pelas partes , pode se considerar possível o manejo da ação do § 4º do artigo 33?

- (g) Poderão as partes acordar na convenção arbitral a renúncia ao direito de execução de uma sentença final considerada incompleta pela parte adversa, ou seja, atribuir consensualmente um efeito suspensivo à ação judicial que visa determinar o complemento da sentença arbitral? Em tal hipótese é lícito a cominação de penalidades para a parte que tentou a ação judicial prevista no § 4o do artigo 33 e não logrou êxito ou isto poderia implicar ofensa ao Princípio da Inafastabilidade de apreciação pela Poder Judiciário e Livre Acesso à Justiça?
- (h) Os regulamentos podem propor procedimento próprio para resolver uma suposta incompletude material de sentença arbitral, indo além do recurso inominado do artigo 30, como condição para o ingresso em juízo estatal?
- (i) Em caso positivo, não estando a sentença incompleta, frente à sistemática de que todos os pedidos foram respondidos, pouco importando a possível inoperância da sentença para a resolução do conflito, poderão os regulamentos prever a possibilidade de detalhamento logicamente decorrente das respostas aos pedidos das partes? Quais os critérios para impedir a ampliação da lide por parte do árbitro?
- (j) Cabendo ao árbitro responder objetivamente apenas aos quesitos das partes e sendo estes claramente objetivos, recusando-se o árbitro a responder um dos quesitos em prejuízo do direito da parte que o formulou, qual deve ser a responsabilização do árbitro?
- (k) Visando otimizar o procedimento previsto na ação do artigo 33, podem as partes acordar que a sentença, uma vez considerada incompleta por uma das partes não surtirá efeito jurídico e a matéria será submetida ao Judiciário totalmente, ou ainda apenas na parte em que faltosa?
- (l) Para aplicação da contenção de eficácia da sentença incompleta, citada no item anterior, é lícito às partes definir na convenção de arbitragem quais são os pontos essenciais que, uma vez não respondidos pelo árbitro objetivamente, ensejariam a aplicação do procedimento previsto no item anterior?
- (m) Como os regulamentos nacionais e internacionais tratam a questão das sentenças incompletas? Existe alguma peculiaridade na legislação nacional que demande tratamento diferenciado por parte dos regulamentos das instituições nacionais?



O propósito da resolução dos questionamentos acima é identificar os problemas práticos a serem gerados e propor soluções a partir da análise do ordenamento pátrio, das convenções de arbitragem e dos regulamentos das cortes arbitrais nacionais.

#### **4. JUSTIFICATIVA DA RELEVÂNCIA PRÁTICA E DO POTENCIAL INOVADOR:**

A inovação do presente estudo encontra-se refletida no simples fato de ter sido a Lei de Arbitragem recentemente alterada, sendo uma incógnita o alcance e a interpretação que seus novos termos terão quando da apreciação do Poder Judiciário e dos Juízos Arbitrais, notadamente no que se refere à inovação autorizativa da prolação de sentenças arbitrais parciais e suas alterações decorrentes, notadamente a outorga de validade e eficácia às sentenças finais incompletas, outrora consideradas nulas.

A relevância prática da pesquisa proposta parte do fato de que a nova legislação oportunizou o surgimento das sentenças finais válidas e eficazes embora incompletas, alterando a sistemática de judicialização da matéria, migrando a matéria do campo da nulidade para a álea da incompletude, decorrendo de tal inovação inúmeras questões a serem discutidas no âmbito dos regulamentos e das cláusulas compromissórias, conforme já minudenciado acima.

No mesmo sentido, mostra-se prudente a análise de violação do princípio kompetenz-kompetenz quando da apreciação do recurso inserto no artigo 33, § 4º, da Lei Arbitral, bem como a análise de tal precedente sobre a autonomia do juízo arbitral, posto que o legislador fez gestar nova hipótese de ingerência do Judiciário sobre a arbitragem, fora das hipóteses de nulidade, inovando em relação à prática arbitral internacional.

## **5. FONTES E MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO:**

A pesquisa seguirá seu curso partindo de uma profunda análise das Leis nº 9.307/1996 e 13.129/2015, da doutrina sobre as sentenças finais incompletas à luz deste último dispositivo legal, doutrinas estrangeiras sobre o tema e regulamentos de câmaras internacionais e nacionais sobre o tema, cotejando a legislação pátria com a legislação estrangeira, sem embargo da busca por artigos e dissertações sobre o tema, embora nascituro no âmbito nacional, o que dificulta a pesquisa.

Entende-se também como útil a entrevista com árbitros de instituições arbitrais de relevo nacional, a fim de absorver a visão do árbitro sobre o tema, ampliando a perspectiva de análise da matéria.

A fim de exemplificar possíveis problemas sobre o tema, pretende-se buscar casos resolvidos pelo Poder Judiciário, simulando os resultados e as alternativas possíveis se tais casos estivessem submetidos ao novo regramento do juízo arbitral.

A pesquisa jurisprudencial sobre o tema será tentada, mas com poucas chances de êxito, dada a confidencialidade do procedimento arbitral, bem como o curto espaço de vigência da norma que rege a matéria, não sendo crível que existam procedimentos já concluídos e com demandas de incompletude julgadas pelo Poder Judiciário.

Diante de tal limitação investigativa, buscar-se-á o exame de casos hipotéticos total ou parcialmente, visando ilustrar a problemática em que se insere a discussão doutrinária quanto aos desdobramentos e efeitos práticos do objeto de pesquisa sobre a prática arbitral.

Deve-se pesquisar e buscar, ainda, a maior amostra possível de modelos de cláusulas usualmente utilizadas para compromisso arbitral, a fim de se possa propor alterações nas mesmas, visando mitigar os possíveis efeitos nocivos da eficácia das sentenças incompletas, em casos específicos reais ou hipotéticos, mas juridicamente plausíveis.

## **6. FAMILIARIDADE COM O OBJETO, ACESSIBILIDADE DE INFORMAÇÕES E ENVOLVIMENTO PESSOAL**

O pesquisador tem certa familiaridade e interesse pelo tema, em que pese ter participado na imensa maioria das vezes de arbitragens “*ad hoc*”, referentes ao direito empresarial e societário, ao longo de sua trajetória profissional, até em função de seu mercado local de atuação.

Como já sobredito, a acessibilidade a dados referentes ao objeto da pesquisa é bastante restrita, seja em função do caráter recente, seja em face do sigilo imposto à imensa maioria dos procedimentos arbitrais.

## 7. LITERATURA ESPECIALIZADA E OBRAS DE REFERÊNCIA

- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2009.
- WEBER Ana Carolina. Et. Al. A Reforma da Arbitragem.1ª ed., São Paulo: Forense, 2016.
- FREIRE, Alexandre. Et. Al. Arbitragem Estudos sobre a Lei n. 13.129, de 26.05.2015. 1ª ed., São Paulo:Saraiva, 2016.
- GABBAY, Daniela Monteiro. Pedido e Causa de Pedir- 1ª Ed.. São Paulo. Saraiva.2010.
- WALD, Arnoldo. A Validade da Sentença Arbitral Parcial nas Arbitragens Internacionais- Revista 23- Academia Brasileira de Letras Jurídicas. p.09
- GABBAY, Daniela Monteiro; MAZZONETTO, Nathalia, KOBAYASHI, Patricia Shiguemi. Desafios e Cuidados na Redação de Cláusulas de Arbitragem. In: BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (org.), Arbitragem Comercial: princípios, instituições e procedimentos - A prática do CAM-CCBC, São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 93-130.
- MONTORO, Marcos André Franco. Flexibilidade do procedimento arbitral. Tese (Doutorado). Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Carmona, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010
- SANCHEZ, Guilherme Cardoso. Sentenças Parciais no Processo Arbitral.Tese (Doutorado). Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Carmona, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013
- ROCHA, Caio César. Limites do Controle Judicial sobre a jurisdição Arbitral no Brasil.Tese (Doutorado). Orientador: Prof. Dr. José Roberto Cruz e Tucci, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012

## 8. SUMÁRIO PRELIMINAR

### Introdução

1. As Recentes Alterações na Lei de Arbitragem:
  - 1.1. Sentenças parciais e Sentenças Finais Incompletas;
  - 1.2. Nulidade x Incompletude;
  - 1.3. A questão da totalidade do Litígio vs. Totalidade do Pedido;
  - 1.4. Efeitos Práticos e riscos associados à Alteração Legislativa ;
  
2. Experiência Internacional - sentenças finais incompletas:
  - 2.1. Legislação e Regulamentos Internacionais
  
3. Reapreciação do recurso previsto no artigo 30, inciso II, e seu precedente frente o Princípio Kompetenz-Kompetenz:
  - 3.1 Rediscussão de omissão x discussão de incompletude;
  - 3.2 Recurso Inominado como pré-requisito para o direito de ação inserto no no § 4o do artigo 33;
  - 3.2 Efeito devolutivo ao árbitro x Corte;
  
4. Eficácia contida consensual de sentenças incompletas;
  - 4.1 Direito disponível x norma cogente
  - 4.2 Caracterização consensual de incompletude – definição de parâmetros
  
5. Incompletude deliberada?
  - 5.1 Incompletude proposital e sua possível caracterização no caso;
  - 5.2 Autonomia do árbitro e sua liberalidade frente á incompletude;
  - 5.2 Sanções
  
6. Impossibilidade de nulidade de sentenças incompletas:
  - 6.1 Análise das hipóteses legais de nulidade frente ao “vício” de incompletude;
  - 4.2 Aplicação a casos concretos e hipotéticos
  
7. Análise de Cláusulas e Regulamentos Nacionais
  - 7.1 Inoperância quanto a Mitigação de Riscos

7.2 Aplicação a casos concretos e hipotéticos

8. Soluções Propositivas;

8.1. Convenções de Arbitragem – cautelas e boas práticas

8.2. Regulamentos Arbitrais – Proposições de Alterações;

9. Conclusão

